

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.971 - DF (2013/0184278-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RICARDO SERGIO PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO OPERACIONAL. DEPÓSITO DE PROVENTOS DA SERVIDORA FALECIDA APÓS O PEDIDO DE AUXÍLIO-FUNERAL PELOS HERDEIROS. RESTITUIÇÃO. REALIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Hipótese em que a Administração Pública, após o pedido de auxílio-funeral realizado pelos herdeiros, continuou a efetuar o depósito dos proventos da servidora falecida.

2. Veja-se que as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas quando havidas por errônea interpretação de lei pela Administração Pública, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos (cf. REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2012, regime dos recursos repetitivos), o que decorre, em certo grau, pela presunção de validade e legitimidade do ato administrativo que ordenou a despesa.

3. É certa por outro lado, a elisão da boa-fé em caso de execução provisória de decisões judiciais não definitivas, que deve correr somente sob a responsabilidade de quem a requereu (cf. RE 608.482, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe 30/10/2014). Entretanto, há reserva quanto à execução provisória de pensão por morte, que é benefício de ordem previdenciária, na circunstância específica de haver uma maior presunção de definitividade em sua percepção, a qual decorreria da manutenção da sentença concessiva (cf. EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/03/2014).

4. A premissa no voto que agora retifico partiu do ponto de vista traçado por meio análise da consciência da Administração Pública, a qual, sem dar a merecida atenção à informada morte da servidora (erro), continuou efetuando depósitos de aposentadoria (verba alimentar) na conta que pertencia a ela, os quais foram levantados pelos herdeiros (de boa-fé) sub-rogados nos direitos da servidora.

5. O que agora destaco, e leva-me a entendimento contrário ao anteriormente afirmado, tem por premissa a realidade do direito sucessório e, em específico, do princípio da *saisine*, eis que, com a transferência imediata da titularidade da conta da falecida aos herdeiros, os valores nela depositados por erro não teriam mais qualquer destinação alimentar. Daí é que, sendo valores meramente patrimoniais, não há que se fazer exceção ao dever dos herdeiros em restituir o que indevidamente auferido (ex vi do art. 884 do CC), sob pena de enriquecimento

# *Superior Tribunal de Justiça*

ilícito.

6. Agravo regimental provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, dando provimento ao agravo regimental, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento).

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.971 - DF (2013/0184278-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RICARDO SERGIO PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 222):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO OPERACIONAL. DEPÓSITO DE PROVENTOS DA SERVIDORA FALECIDA APÓS O PEDIDO DE AUXÍLIO-FUNERAL. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se que o entendimento segundo o qual não podem ser ressarcidos os valores indevidamente pagos a servidor público, de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei, não se aplica aos herdeiros, sabedores que os proventos depositados após a morte de sua genitora, por erro crasso, eram indevidos.

(...) o que decidiu a Primeira Seção, no Recurso Especial representativo da controvérsia – REsp nº 1244182/PB – é que valores indevidamente pagos a servidor público, de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei, por parte da administração pública, não devem ser ressarcidos.

Na hipótese, não houve erro interpretativo ou má aplicação da lei, mas sim claro erro operacional da administração, que continuou a depositar os proventos de aposentadoria da genitora dos recorridos, mesmo após estes terem comunicado o falecimento desta e requerido o auxílio funeral.

O pagamento indevido, a toda evidência, decorreu de erro crasso da administração, constatável primo oculi, pelo que não se pode presumir boa-fé dos recorridos, sabedores estes que os proventos foram depositados após a morte de sua genitora, e da inequívoca ciência do Distrito Federal a respeito desse fato.

[...]

Ora, se mesmo na hipótese de recebimento de valores indevidos por força de decisão judicial a restituição ao erário é devida, com maior razão haverá de ser em casos de recebimento indevido por mero erro operacional da administração. Na

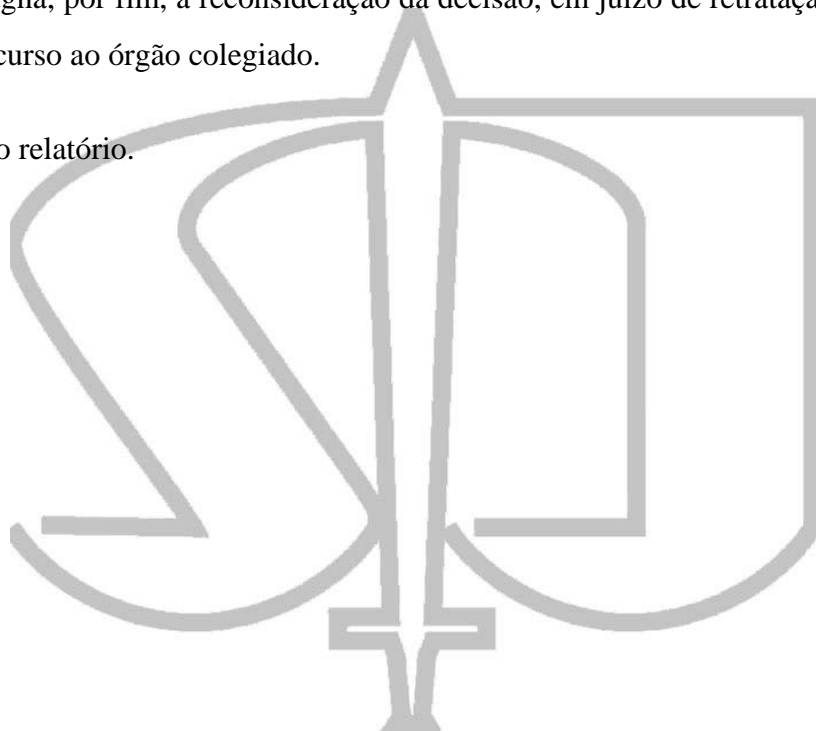
# *Superior Tribunal de Justiça*

hipótese do recebimento por força de decisão judicial precária, a boa-fé é inequívoca, porquanto a pessoa socorreu-se do Judiciário para postular o recebimento, mas nem por isso entende essa Corte Superior pela irrepetibilidade do quanto recebido.

A boa-fé dos recorridos não pode, no caso concreto, servir de mote ao enriquecimento sem causa que observaram. O entendimento pacificado dessa Corte Superior quanto à questão somente tem cabimento quando o pagamento indevido decorre de erro interpretativo ou má aplicação da lei ou por erro escusável da administração, e não quando decorrente de mero erro operacional, verificável primo oculi.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.971 - DF (2013/0184278-9)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO OPERACIONAL. DEPÓSITO DE PROVENTOS DA SERVIDORA FALECIDA APÓS O PEDIDO DE AUXÍLIO-FUNERAL PELOS HERDEIROS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos por servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de equívoco de fato: o chamado "erro operacional". Precedentes.
2. Hipótese em que a Administração Pública, após o pedido de auxílio-funeral pelos herdeiros, continuou a realizar o depósito dos proventos da servidora falecida.
3. Tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a boa-fé do levantamento dos valores pelos herdeiros, não é possível a restituição dos valores ao erário, tal como vindicado pela Administração Pública distrital. Não se presume a má-fé.
4. Se, com razão, entende-se a existência do direito de o servidor não restituir parcelas percebidas de boa-fé por erro da Administração, com mais razão se deve entender o direito dos herdeiros em não devolver ao erário as parcelas erroneamente percebidas.
5. Mais dificuldade possuem os herdeiros em aferir a legalidade dos depósitos na conta da servidora falecida do que teria um servidor público em aferir a legalidade de depósitos efetuados na própria conta bancária.
6. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do voto condutor do aresto recorrido (fl. 175/181):

A mãe dos réus, servidora aposentada do DF, faleceu em 8.2.08 (f. 24). Os herdeiros requereram auxílio funeral em 15.02.08 (fls. 25).

# Superior Tribunal de Justiça

A Administração, mesmo após a solicitação do auxílio funeral depositou os proventos da falecida nos meses de fevereiro/2008 a maio/2008 (fls. 15/18).

Na escritura de inventário e partilha da mãe dos autores, Modesta Cardoso de Jesus, entre os bens móveis, consta saldo em conta da falecida no valor de R\$ 7.037,56 em 14.4.08. E a Fazenda Pública do DF homologou o pagamento do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação) em 24.4.08, que foi recolhido em 19.05.08 (fls. 79/81).

O Distrito Federal estava ciente da morte da mãe dos autores, e mesmo assim, por erro, pagou os proventos de aposentadoria nos meses de fevereiro/2008 a maio/2008.

O eventual pagamento indevido se deu por erro da própria Administração, por desorganização administrativa, donde se presume a boa-fé daqueles que o receberam.

Sem dúvida, que é possível descontar do servidor o que ele recebeu indevidamente (art. 46, da L. 8.112/90) e interromper o pagamento. Se houve, no entanto, boa-fé dos herdeiros da servidora aposentada ao receber os valores, afasta-se a obrigação de devolver.

Também para o *Parquet*, não foi demonstrado "(...) que os herdeiros-recorridos agiram de má-fé, sequer ficou demonstrado que houve movimentação na conta-corrente onde a aposentada recebia seus proventos. Assim, tendo em vista que o fato ocorreu por erro da Administração Pública e diante da boa-fé dos herdeiros, não há que se falar em devolução de valores aos cofres públicos" (fl. 217/220).

Com efeito, depreende-se da leitura do aresto distrital que o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de **erro operacional da Administração Pública**, que continuou o pagamento dos proventos de aposentadoria mesmo após o falecimento da servidora – os quais foram levantados pelos herdeiros.

Ressalta-se que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela **impossibilidade de restituição dos valores recebidos por servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de equívoco de fato: o chamado "erro operacional"**.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por**

**força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.**

2. **O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.**

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/10/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Caso em que **a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor.**

3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(AgRg no REsp 1385492/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 03/12/2013).

Se, com razão, entende-se a existência do direito de o servidor não restituir parcelas percebidas de boa-fé por erro da Administração, com mais razão se deve entender o direito dos herdeiros em não devolver ao erário as parcelas erroneamente percebidas.

Mais dificuldade possuem os herdeiros em aferir a legalidade dos depósitos na conta da servidora falecida do que teria um servidor público em aferir a legalidade de depósitos efetuados na própria conta bancária.

Não prospera a alegação de que os herdeiros "*agiram com a consciência de estarem se apropriando de valores a que não tinham direito, pois até o mais simplório e pouco esclarecido dos indivíduos sabe que, com o óbito, extingue-se a aposentadoria e, por conseqüência, o pagamento dos proventos*", mormente porque não se pode presumir a má-fé.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido

# *Superior Tribunal de Justiça*

pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0184278-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.971 / DF** **AgRg no**

Números Origem: 00416556520098070001 20090111477315 20090111477315RES  
416556520098070001

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RICARDO SERGIO PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO SERGIO PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.971 - DF (2013/0184278-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RICARDO SERGIO PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FALECIMENTO. CONTINUIDADE DO CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO NO ACERVO DO ESPÓLIO, COM POSTERIOR PARTILHA DE BENS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADO. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

1. Em Recurso Especial interposto pelo ente público, buscou-se a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que julgou improcedente pedido deduzido em Ação de Reparação de Danos, com a pretensão de obter a restituição do valor originário, em set/2009, de R\$15.987,62 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

2. A Corte local reconheceu como incontroversas as circunstâncias de que: a) a servidora aposentada do GDF faleceu em 8.2.2008, b) os réus (ora agravados), seus filhos, comunicaram tal evento ao ente público em 15.2.2008, por ocasião do requerimento da concessão do auxílio-funeral; e c) a Administração, por erro operacional, efetuou normalmente o pagamento da aposentadoria nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2008.

3. No mérito, o órgão fracionário competente deu provimento à Apelação para reformar a sentença condenatória favorável ao autor (ora recorrente), sob o entendimento de que a percepção da quantia indevida se deu com boa-fé.

4. Em julgamento monocrático, ratificado na apresentação do voto proferido no presente recurso, o e. Ministro Relator rejeita a pretensão manifestada pelo GDF, com base nas seguintes considerações: a) o STJ "já se manifestou pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos por servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de equívoco de fato: o chamado 'erro operacional'; e b) "Se, com razão, entende-se a existência do direito de o servidor não restituir parcelas percebidas de boa-fé por erro da Administração, com maior razão se deve entender o direito dos herdeiros em não devolver ao erário as parcelas erroneamente percebidas".

5. Não mais subsiste o entendimento de que, **em toda e qualquer hipótese**, os valores percebidos de boa-fé não são passíveis de devolução.

6. No julgamento do REsp 1.384.418/SC, de minha relatoria, a Seção de Direito Público do STJ reexpressamente identifica hipótese em que, não obstante reconhecida a existência de boa-fé da parte, os valores que ao final são considerados indevidos sujeitam-se à devolução.

7. Os precedentes mais antigos, relacionados ao tema da boa-fé, possuem em comum a circunstância fática consistente na existência de uma **relação**

**jurídica base** entre a Administração e o servidor público por ela remunerado. Dito de outro modo, a boa-fé nunca representou instituto autônomo, no sentido de viabilizar a criação de direitos.

8. Na hipótese concreta **simplesmente não há relação jurídica base entre os litigantes**. A relação anterior, de natureza previdenciária, existiu entre o Distrito Federal e a mãe dos recorridos, beneficiária de aposentadoria, mas, evidentemente, cessou com o seu falecimento, em 8.2.2008.

9. Quer isto dizer que, a partir do aludido evento (óbito), não havia fato idôneo a justificar o pagamento do benefício previdenciário à servidora aposentada.

10. Iniciar-se-ia, hipoteticamente (isto é, caso preenchidos os requisitos legais), uma nova relação jurídica entre o GDF e os sucessores (por exemplo, direito à pensão por morte), o que, aliás, reforça a inadmissibilidade do pagamento de aposentadoria, já que haveria ganho em duplicidade.

11. Para que não remanesça dúvida, os recorridos somente fariam jus à eventual percepção de pensão por morte, caso preenchidos os requisitos legais. Fora desse contexto, não há justa causa para a percepção de aposentadoria de pessoa previamente falecida.

12. É nesse preciso contexto que se mostra irrelevante discutir se houve ou não boa-fé por parte dos recorridos. Objetivamente, tem-se que foi incluído no inventário e na partilha de bens quantia indevidamente mantida no espólio, representativa de enriquecimento ilícito.

13. Os próprios recorridos insistem que comunicaram ao GDF o falecimento de sua mãe, de modo que a discussão quanto à boa-fé, reitero, mostra-se inoportuna, pois a sua aplicação ao caso dos autos implicaria a sua utilização como fato gerador do direito de enriquecer de forma ilícita.

14. Impossível, por todo o exposto acima, aplicar por analogia os precedentes jurisprudenciais, pois estes são relativos à existência de boa-fé nas quais, por pressuposto lógico, há relação estatutária base, pré-existente, entre o sujeito de Direito que errou e o sujeito de Direito que foi consequente e indevidamente beneficiado.

15. Em síntese, inexistindo o próprio direito à percepção do benefício previdenciário (relativo ao período posterior ao óbito do servidor falecido), não há como, com base na invocada boa-fé, pretender assegurar a partilha do ativo oriundo de enriquecimento ilícito e, em continuidade, afastar o dever de repetição do indébito.

16. Voto-vista no sentido de divergir, com a devida vênia, do e. Ministro Relator, para o fim de dar provimento ao Agravo Regimental.

## **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem teria aplicado a orientação do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos pela

# Superior Tribunal de Justiça

Administração, por erro a ela imputável, e recebidos de boa-fé pelo servidor, não estão sujeitos à repetição.

O agravante afirma que a hipótese dos autos não é relacionada a erro interpretativo ou má aplicação da lei, mas erro operacional grosseiro, consistente no pagamento de aposentadoria à beneficiária pelo período de quatro meses, posterior ao seu óbito. Reconhece que os herdeiros haviam comunicado o falecimento, mas afirma que é exatamente tal circunstância que afasta a caracterização da boa-fé.

Invoca o julgamento da Primeira Seção do STJ no REsp 1.384.418/SC para sustentar que, "se mesmo na hipótese de recebimento de valores indevidos por força de decisão judicial a restituição ao erário é devida, com maior razão haverá de ser em casos de recebimento indevido por mero erro operacional da administração. Na hipótese de recebimento por força de decisão judicial precária, a boa-fé é inequívoca, porquanto a pessoa socorreu-se do Judiciário para postular o recebimento, mas nem por isso entende essa Corte Superior pela irrepetibilidade do quanto recebido" (fl. 235, e-STJ).

O e. Ministro Mauro Campbell Marques, relator, negou provimento ao Agravo Regimental com base nas seguintes ponderações:

a) o STJ "já se manifestou pela impossibilidade de restituição dos valores recebidos por servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de equívoco de fato: o chamado 'erro operacional'";

b) "Se, com razão, entende-se a existência do direito de o servidor não restituir parcelas percebidas de boa-fé por erro da Administração, com maior razão se deve entender o direito dos herdeiros em não devolver ao erário as parcelas erroneamente percebidas".

Sensível à argumentação do agravante, pedi vista dos autos.

Conforme bem observado pelo ente público, não mais subsiste o entendimento de que, **em toda e qualquer hipótese**, os valores percebidos de boa-fé não são passíveis de devolução.

O precedente invocado pelo Distrito Federal reflete julgamento da Seção de Direito Público do STJ realizado em 12.6.2013 (publicado em 30.8.2013) e

# *Superior Tribunal de Justiça*

expressamente identifica hipótese em que, não obstante reconhecida a existência de boa-fé, os valores que ao final são considerados indevidos sujeitam-se à devolução.

Assim, atualmente a verificação da existência de boa-fé, por si só, não é suficiente para viabilizar a conclusão quanto à necessidade ou não de restituição da quantia indevidamente recebida.

Notei, em primeiro lugar, que os precedentes mais antigos, relacionados ao tema da boa-fé, têm em comum a circunstância fática consistente na existência de uma relação estatutária entre a Administração e o servidor público por ela remunerado.

Dito de outro modo, a boa-fé nunca representou instituto autônomo, no sentido de viabilizar a criação de direitos.

Na hipótese concreta **simplesmente não há relação jurídica entre os litigantes**. A relação anterior, de natureza previdenciária, existiu entre o Distrito Federal e a mãe dos recorridos, beneficiária de aposentadoria, mas, evidentemente, cessou com o seu falecimento, em 8.2.2008.

Quer isto dizer que, a partir do aludido evento (óbito), não havia fato idôneo a justificar o pagamento do benefício previdenciário à servidora aposentada.

Poderia se iniciar, hipoteticamente (isto é, caso preenchidos os requisitos legais), uma nova relação jurídica entre o GDF e os sucessores (por exemplo, direito à pensão por morte), o que, aliás, reforça a inadmissibilidade do pagamento de aposentadoria, já que haveria ganho em duplicidade.

Mas, para que não remanesça dúvida, os recorridos somente fariam jus à eventual percepção de pensão por morte, caso preenchidos os requisitos legais. Fora desse contexto, não há justa causa para a percepção de aposentadoria de pessoa previamente falecida.

E é nesse preciso contexto que concluo ser irrelevante discutir se houve ou não boa-fé por parte dos recorridos.

Objetivamente, tem-se que foi incluída no inventário e na partilha de bens quantia indevidamente mantida no espólio, representativa de enriquecimento ilícito.

Tal fato, como reconhecido no acórdão hostilizado, é incontroverso. Os

# *Superior Tribunal de Justiça*

próprios recorridos insistem que comunicaram ao GDF o falecimento de sua mãe, de modo que a discussão quanto à boa-fé, reitero, mostra-se inoportuna, pois a sua aplicação ao caso dos autos implicaria a sua utilização como fato gerador do direito de enriquecer de forma ilícita.

Não há, por todo o exposto acima, como aplicar por analogia os precedentes jurisprudenciais, pois estes são relativos à existência de boa-fé nas quais, por pressuposto lógico, há uma relação estatutária pré-existente entre o sujeito de Direito que errou e o sujeito de Direito que foi conseqüente e indevidamente beneficiado.

Com essas considerações, **peço vênia ao e. Ministro Relator para divergir de seu judicioso voto, de modo a dar provimento ao Agravo Regimental e restabelecer integralmente a sentença de fls. 131-133, e-STJ.**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0184278-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**  
**REsp 1.387.971 / DF**

Números Origem: 00416556520098070001 20090111477315 20090111477315RES  
416556520098070001

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RICARDO SERGIO PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO SERGIO PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, dando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente).

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.971 - DF (2013/0184278-9)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO OPERACIONAL. DEPÓSITO DE PROVENTOS DA SERVIDORA FALECIDA APÓS O PEDIDO DE AUXÍLIO-FUNERAL PELOS HERDEIROS. RESTITUIÇÃO. REALIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Hipótese em que a Administração Pública, após o pedido de auxílio-funeral realizado pelos herdeiros, continuou a efetuar o depósito dos proventos da servidora falecida.

2. Veja-se que as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas quando havidas por errônea interpretação de lei pela Administração Pública, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos (cf. REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2012, regime dos recursos repetitivos), o que decorre, em certo grau, pela presunção de validade e legitimidade do ato administrativo que ordenou a despesa.

3. É certa por outro lado, a elisão da boa-fé em caso de execução provisória de decisões judiciais não definitivas, que deve correr somente sob a responsabilidade de quem a requereu (cf. RE 608.482, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe 30/10/2014). Entretanto, há reserva quanto à execução provisória de pensão por morte, que é benefício de ordem previdenciária, na circunstância específica de haver uma maior presunção de definitividade em sua percepção, a qual decorreria da manutenção da sentença concessiva (cf. EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/03/2014).

4. A premissa no voto que agora retifico partiu do ponto de vista traçado por meio análise da consciência da Administração Pública, a qual, sem dar a merecida atenção à informada morte da servidora (erro), continuou efetuando depósitos de aposentadoria (verba alimentar) na conta que pertencia a ela, os quais foram levantados pelos herdeiros (de boa-fé) sub-rogados nos direitos da servidora.

5. O que agora destaco, e leva-me a entendimento contrário ao anteriormente afirmado, tem por premissa a realidade do direito sucessório e, em específico, do princípio da *saísine*, eis que, com a transferência imediata da titularidade da conta da falecida aos herdeiros, os valores nela depositados por erro não teriam mais qualquer destinação alimentar. Daí é que, sendo valores meramente patrimoniais, não há que se fazer exceção ao dever dos herdeiros em restituir o que indevidamente auferido (ex vi do art. 884 do CC), sob pena de enriquecimento ilícito.

6. Agravo regimental provido.

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**



# *Superior Tribunal de Justiça*

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:** A querela nos autos indaga saber se os herdeiros de servidora pública são obrigados a restituir verbas indevidamente depositadas na conta que pertencia a ela em razão de erro operacional da Administração Pública, esta a qual, após ser informada do evento morte por eles – o que comprovado pelo pedido de auxílio funeral – continuou, por três meses, a pagar os proventos que aquela faria jus se ainda estivesse viva, tendo esses valores sido posteriormente levantados por eles.

Os argumentos da Administração são no sentido da necessidade de devolução dos respectivos valores, sob pena de enriquecimento ilícito, porque (a) não seria certa a boa-fé dos herdeiros, (b) não seria aplicável a jurisprudência desta Corte Superior, a qual permite, havendo boa-fé, que os servidores não restitua verbas havidas por erro da Administração Pública, e (c) não seria a verba de natureza alimentar (fl. 194).

Dispõe o artigo 884 do Código Civil, apontado como violado nas razões do recurso especial, que **"aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"**.

Refluindo no que anteriormente consignei, entendo ser devida a restituição de tais valores na espécie, ainda que por fundamentos diversos aos assentados no sensato voto-vista do ilustrado Ministro Herman Benjamin.

No sentencioso voto-vista, está impresso que não há relação jurídica entre a Administração Pública e os herdeiros, motivo pela qual seria dispensada a análise da boa-fé destes, a afastar a aplicação, por analogia, dos precedentes citados no primeiro voto.

**Em se tratando de verbas alimentares percebidas por servidores públicos, ou dependentes, o princípio da boa-fé objetiva sempre foi a pedra de toque na análise do tema por esta Corte Superior**, demonstrando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu viés cidadão, não se atém meramente ao plano normativo ao distribuir a Justiça.

Veja-se que **as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas** quando havidas por **errônea interpretação de lei pela Administração**

**Pública**, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos (cf. REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2012, regime dos recursos repetitivos), o que decorre, em certo grau, pela presunção de validade e legitimidade do ato administrativo que ordenou a despesa.

É certo, por outro lado, a **elisão da boa-fé em caso de execução provisória de decisões judiciais não definitivas**, a qual **deve correr somente sob a responsabilidade de quem a requereu** (cf. RE 608.482, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe 30/10/2014), mas **há reserva quanto à execução provisória de pensão por morte**, que é **benefício de ordem previdenciária, alimentar**, na **circunstância específica de haver uma maior presunção de definitividade em sua percepção**, a qual decorreria da **manutenção da sentença concessiva (não definitiva) pelo órgão colegiado local, tudo conjugado com a utilização dos recursos para a subsistência do beneficiário e de sua família** (cf. EREsp 1.086.154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/03/2014).

Mesmo em relação ao **erro de cálculo ou operacional, em que a jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, inclinava-se, em circunstâncias específicas, na direção da devolução de valores independentemente da apuração da má-fé**, tais como nas hipótese de (a) **duplicidade de pagamento de vantagem** (cf. AgRg no REsp 1.448.195/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2014; AgRg no REsp 1.257.439/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2011), ou (b) **erro no sistema de pagamento** (cf. AgRg no REsp 1278089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013), **haveria de se perscrutar, agora, sobre os elementos configuradores da boa-fé objetiva, mormente sobre a percepção por aquele que recebe a verba alimentar com a compreensão de o pagamento tenha caráter legal e definitivo** (cf. MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 11/12/2014).

Se é escusada a análise da boa-fé dos herdeiros no caso em apreço, isso ocorre, em verdade, porque **não se está diante de verbas de natureza alimentar**.

# Superior Tribunal de Justiça

A premissa no voto que agora retifico partiu do ponto de vista traçado por meio análise da consciência da Administração Pública, a qual, sem dar a merecida atenção à informada morte da servidora (erro), continuou efetuando depósitos de aposentadoria (verba alimentar) na conta que pertencia a ela, os quais levantados pelos herdeiros (de boa-fé) sub-rogados nos direitos da servidora.

O que agora destaco, e me leva a entendimento contrário ao anteriormente afirmado, tem por premissa a realidade do direito sucessório e, em específico, do princípio da *saisine*, eis que, com a transferência imediata da titularidade da conta da falecida aos herdeiros, os valores nela depositados por erro não teriam mais qualquer destinação alimentar. Daí é que, sendo valores meramente patrimoniais, não há que se fazer exceção ao dever dos herdeiros em restituir o que indevidamente auferido (*ex vi* do art. 884 do CC), sob pena de enriquecimento ilícito.

Dessarte, retificando meu voto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL, para restabelecer os termos da sentença.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0184278-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**  
**REsp 1.387.971 / DF**

Números Origem: 00416556520098070001 20090111477315 20090111477315RES  
416556520098070001

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RICARDO SERGIO PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RICARDO SERGIO PEREIRA DOS PASSOS E OUTRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando seu voto, dando provimento ao agravo regimental, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.